



**CÂMARA
DE RIO VERDE**

Bienio 2023/2024

Com o povo, construindo um novo amanhã.

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos. Caixa Postal: 310 CEP 75909-751.

(64) 3611-5900

@camaraderioverde

rioverde.go.leg.br

tvcamararioverde

Fls n°.: 02

Ass.: 9

CERTIDÃO DE AUTUAÇÃO E REMESSA

Processo Legislativo nº: 00012/2024

Projeto de Lei nº 009/2024

Autor: Vereadora Nayara Barcelos

Certifico que os presentes autos foram autuados e digitalizados nesta data, às 14:00 hs, com 04 folhas. Ato seguinte, REMETO-OS a DIRETORIA LEGISLATIVA para as devidas providências.

Rio Verde, 16 de fevereiro de 2024.

ENCARREGADO (A) DO SETOR DE AUTUAÇÃO

A Comissão Constituição, Justiça e Redação, para os devidos pareceres

Em: 21/03/24

Presidente:

APROVADO

Por unanimidade em (1) discussão e votação.

Em sessão de 24/04/2024

Presidente

APROVADO

Por unanimidade em (2) discussão e votação.

Em sessão de 26/04/2024

Presidente

Redação Final aprovada por Unanimidade e sessão do dia.

26/04/24

Presidente



Fls nº.: 03
Ass.: 4

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos. Caixa Postal: 310 CEP 75909-751.

(64) 3611-5900

@camaraderioverde

rioverde.go.leg.br

tvcamararioverde

Com o povo, construindo um novo amanhã.

PROJETO DE LEI Nº. 09 / 2024

“Garante a gestante a possibilidade de optar pelo parto normal ou cesariano, a partir da primeira consulta de pré-natal da gestação, bem como a analgesia, mesmo quando escolhido o parto normal, garantindo, por meio do profissional de saúde, as informações necessárias.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE-GO APROVA:

Art.1 - A parturiente tem direito a escolha do parto que ira se submeter junto ao sistema público de saúde no âmbito do Município de Rio Verde, podendo ser escolhida entre parto normal, bem como por cesariana eletiva, devendo ser respeitada a escolha da mãe, observando-se orientações de profissionais da medicina para garantir a vida da mãe, bem como da criança em consonância com seus direitos fundamentais.

§1º - A paciente deve ser devidamente informada, durante as consultas e exames no período pré-natal, acerca dos procedimentos cirúrgicos que podem ser submetidos, assim como das vantagens e desvantagens dos partos a serem adotados pela gestante, sendo realizado por profissional habilitado para tai.

§2º - Em caso de escolha do procedimento cirúrgico cesariana eletiva será realizada a partir de 39 (trinta e nove) semanas de gestação (salvo orientação medica em contrário), através de laudo, após ter a parturiente sido conscientizada e informada acerca dos beneficios do parto normal e riscos de sucessivas cesarianas e só podendo ser adotando, quando o procedimento gerar riscos a mãe e/ou ao nascituro.

§3º - Na eventualidade de a opção da parturiente pela cesariana não ser observada, ficara o médico obrigado a registrar as razões em prontuário, e, caso não seja, poderá ser aberto procedimento ético disciplinar pela gestante, caso queira e assegurada, na categoria dos direitos fundamentais, a



Com o povo, construindo um novo amanhã.

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos. Caixa Postal: 310 CEP 75909-751.

(64) 3611-5900

@camaraderioverde

rioverde.go.leg.br

tvcamararioverde

Fls nº.:	04
Ass.:	♀

impossibilidade de qualquer pessoa ser obrigada a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei ou ser submetida a tortura, a tratamento desumano ou degradante.

Art.2- A parturiente que opta ter seu filho por parto normal, apresentando condições clínicas para tanto, também deve ser respeitada em sua autonomia.

Parágrafo único - Garante-se a parturiente o direito a analgesia, devendo ser acompanhado, em todo período do parto, por um profissional de saúde habilitado para tal procedimento.

Art.3 - Nas maternidades, nos hospitais que funcionam como maternidades e nas instituições afins, será afixada placa com os seguintes dizeres: “Constitui direito da parturiente escolher o tipo de parto, a partir da trigésima nona semana de gestação”

Art. 4º Sempre poderá o médico, em divergindo da opção feita pela parturiente, encaminha-la para outro profissional.

Art. 5º - As despesas, decorrentes da execução desta lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE-
GO, aos 19 dias do mês de fevereiro de 2024.**

**Nayara Barcelos
Vereadora PRTB**



**CÂMARA
DE RIO VERDE**

Bienio 2023/2024

Com o povo, construindo um novo amanhã.

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos. Caixa Postal: 310 CEP 75909-751.

(64) 3611-5900

@camaraderioverde

rioverde.go.leg.br

tvcamararioverde

Fls nº.: 05

Ass.: 9

JUSTIFICATIVA

Durante muito tempo, vigorou, na Bioética, uma relação vertical entre médicos e pacientes. O médico funcionava como detentor do saber e o paciente como receptor deste saber, impossibilitado de participar das decisões referentes a sua própria saúde.

Com o desenvolvimento da chamada Bioética complexa, essa relação deixou de ser vertical, tendendo a horizontalidade, podendo o paciente, sem desrespeitar os saberes médicos, participar das tomadas de decisões referentes a sua saúde e a sua própria vida. O reconhecimento das chamadas diretivas de fim de vida tem relação direta com essa mudança de perspectiva.

Pois bem, a Bioética é orientada por quatro princípios básicos: Beneficência, Não Maleficência, Autonomia e Justiça.

Nessa perspectiva mais horizontal da Bioética, ganha força o princípio da autonomia. Por óbvio, o médico não abandonara a busca do melhor para seu paciente, porém, precisara considerar os desejos deste, sendo certo que todas as decisões passam pelo pilar do consentimento livre e informado.

A Medicina, no Brasil, é referenda mundial, muito embora haja dificuldades de acesso ainda.

No que tange as diversas formas de parto, tem-se que os profissionais da Medicina sempre lidaram bem com todas elas. Nunca houve por parte dos médicos qualquer preconceito para com a cesariana. Ocorre que, nos últimos anos, ganhou força entre formadores de opinião (que não dependem da saúde pública) a ideia de que o parto normal e, em especial, o parto natural seriam v melhores que a cesariana.

A autonomia individual confere a gestante o direito de, bem orientada pelo médico que a acompanha, escolher a via de parto de sua preferência, sendo certo que as intercorrências havidas no momento do parto serão



Com o povo, construindo um novo amanhã.

Fls n°.: 06
Ass.: [assinatura]

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos. Caixa Postal: 310 CEP 75909-751.

(64) 3611-5900 @camaraderioverde rioverde.go.leg.br tvcamararioverde


levadas em consideração para, eventualmente, adotar-se um caminho diverso daquele, a princípio, almejado.

Os formadores de opinião que defendem a supremacia do parto normal a cesárea, em regra, se apegam a ideia (correta) de que as parturientes ter direito ao próprio corpo e devem ter seu desejo respeitado. No entanto, defendem o direito de a parturiente escolher (e ser respeitada) apenas quando a parturiente escolhe o parto normal, ou o parto natural.

Quando a parturiente escolhe a cesárea, esses mesmos grupos abandonam o discurso de que a mulher deve ser ouvida e acolhida em seus desejos, presumindo que essa mulher não foi bem-informada e esclarecida de todos os riscos que a mãe e o nascituro podem estar expostos. A fim de que o objetivo deste Projeto de Lei não venha a ser deturpado, frisa-se que esta Parlamentar não tem nada contra o parto normal, não tem nada contra o parto natural assim como o parto Cesário, mas defendo o direito a informação de todos os procedimentos que deve a paciente ter, no âmbito das instituições de saúde municipal, para que só assim possa decidir qual o melhor procedimento poderá adotar em seu parto, sempre visando a sua integridade física e do nascituro.

Desta forma, conto com o apoio dos meus pares na aprovação do presente Projeto de Lei.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE-
GO, aos 19 dias do mês de fevereiro de 2024.**


**Nayara Barcelos
Vereadora PRTB**



**CÂMARA
DE RIO VERDE**

Bienio 2023/2024

Com o povo, construindo um novo amanhã.

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos. Caixa Postal: 35700-751

(64) 3611-5900

@camaraderioverde

rioverde.go.leg.br

tvcamararioverde

Fis n°:	07
Ass:	

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer nº 071/2024

Proposição: Projeto de Lei nº 009/2024

Autor(a): Nayara Barcelos

Ementa:“Garante a gestante a possibilidade de optar pelo parto normal ou cesariano, a partir da primeira consulta de pré-natal da gestação, bem como a analgesia, mesmo quando escolhido o parto normal, garantindo, por meio do profissional de saúde, as informações necessárias.”

1. Relatório

A vereadora Nayara Barcelos propõe o Projeto de Lei enumerado na epígrafe onde pretende que a parturiente tem direito a escolha do parto que irá se submeter junto ao sistema público de saúde no âmbito do Município de Rio Verde, podendo ser escolhida entre parto normal, bem como por cesariana eletiva, devendo ser respeitada a escolha da mãe, observando-se orientações de profissionais da medicina para garantir a vida da mãe, bem como da criança em consonância com seus direitos fundamentais.

O Projeto vem a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise e emissão de parecer, acompanhado da respectiva justificativa, cujo teor expõe os motivos do Projeto em comento.

2. Parecer do Relator

Inicialmente, é importante dizer que a matéria do Projeto de Lei em análise não está recepcionada dentre aquelas de competência



**CÂMARA
DE RIO VERDE**

Bienio 2023/2024

Com o povo, construindo um novo amanhã.

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos. Caixa Postal: 310 CEP 75909-751

(64) 3611-5900

@camaraderioverde

rioverde.go.leg.br

tvcamararioverde

Fls nº:	08
Ass.:	Q

reservadas ao Poder Executivo Municipal conforme inteligência do art. 61, § 1º, II, “a”, “b”, “c” e “e”, da CF/88.

É importante dizer também que ela não se submete à restrição do artigo 45 da Lei Orgânica Municipal, onde versa sobre matérias e atribuições que são competências privativas do Poder Executivo.

Não obstante, o presente projeto de lei aborda tema que não se encontra no geral dentre aquelas reservadas exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo, ou seja, não versa sobre gestão ou organização administrativa, tampouco trata da estrutura ou atribuição dos órgãos da Administração Pública e nem do Regime jurídico dos servidores públicos, não incorrendo em inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

Partindo desta premissa, verifica-se que o projeto em tela não viola o princípio da autonomia e separação de poderes.

É sabido que, pela Constituição Federal, em seu art. 24, VI e VIII, a competência legislativa em matéria ambiental é concorrente, ficando a cargo da União a elaboração de normas gerais e aos demais entes federativos as normas de caráter suplementar.

Outrossim, a competência material, de acordo com o art. 23, VI e VIII, da Constituição Federal é comum, cabendo a todos (União, Estados e municípios) adotar medidas protetivas em igualdade.



**CÂMARA
DE RIO VERDE**

Bênin 2023/2024

Com o povo, construindo um novo amanhã.

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos. Caixa Postal: 310 CEP 75909-751.

(64) 3611-5900

@camaraderioverde

rioverde.go.leg.br

tvcamararioverde

Fls n°.: 09

Ass.: [assinatura]

Desse modo, a competência para o tema, dentro do interesse municipal apresenta-se concorrente entre os seus poderes Executivo e Legislativo, já que não há restrição constitucional quando se trata de seus aspectos gerais.

Portanto, ao meu ver, a presente proposição não cria regras específicas ao Poder Executivo, razão pela qual entendo ser constitucional a matéria apresentada a esta comissão.


É como voto.

3. Voto

Em face do exposto, de rigor o reconhecimento de que na forma pauto pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº 009/2024.

Por isso, voto pela sua aprovação.

Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Rio Verde, Goiás, em 19 de abril de 2024.


Gerlos Mendonça de Moraes
Relator da CCJR



**CÂMARA
DE RIO VERDE**

Bienio 2023/2024

Com o povo, construindo um novo amanhã.

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos. Caixa Postal 75909-790

(64) 3611-5900

@camaraderioverde

rioverde.go.leg.br

tvcamararioverde

Fls nº: 10
Ass: 9

CONCLUSÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

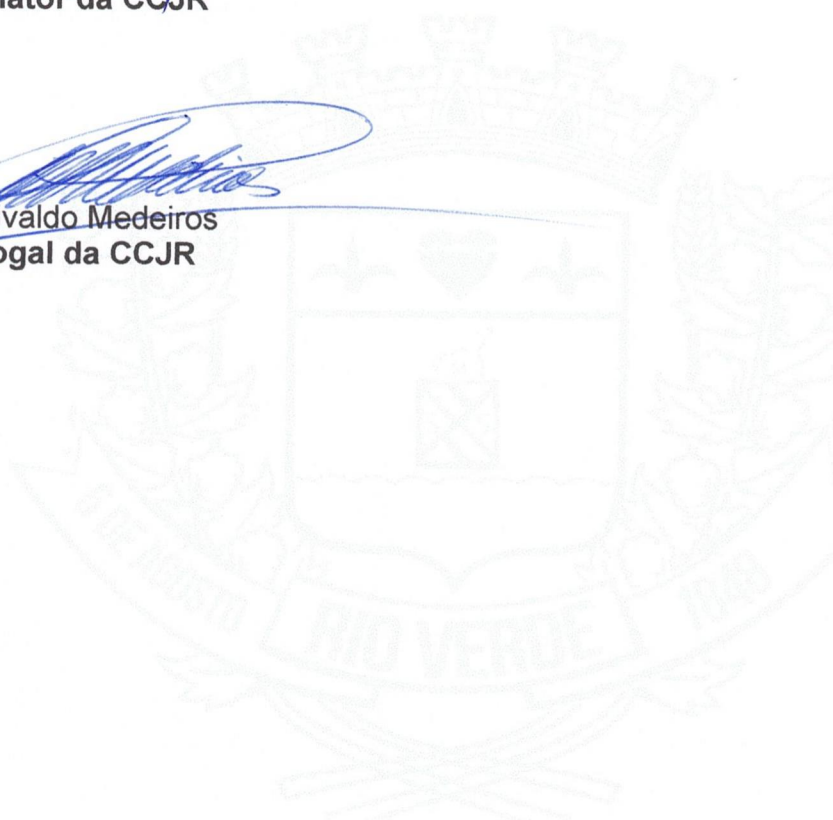
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, opinou unanimemente pelo reconhecimento de que na forma pauto pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº 009/2024.

Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Rio Verde, Goiás, em 19 de abril de 2024.

José Henrique de Freitas
Presidente da CCJR

Gerlos Mendonça de Moraes
Relator da CCJR

Lucivaldo Medeiros
Vogal da CCJR





Com o povo, construindo um novo amanhã.

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos. Caixa Postal: 310 CEP 75909-751.

(64) 3611-5900

@camaradenoverde

rioverde.go.leg.br

tvcamararioverde

Fls nº:	11
Ass.:	[assinatura]

LEI Nº 7.509, DE 26 DE ABRIL DE 2024.

“Garante a gestante a possibilidade de optar pelo parto normal ou cesariano, a partir da primeira consulta de pré-natal da gestação, bem como a analgesia, mesmo quando escolhido o parto normal, garantindo, por meio do profissional de saúde, as informações necessárias.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE-GO APROVA:

Art. 1º. A parturiente tem direito a escolha do parto que irá se submeter junto ao sistema público de saúde no âmbito do Município de Rio Verde, podendo ser escolhida entre parto normal, bem como por cesariana eletiva, devendo ser respeitada a escolha da mãe, observando-se orientações de profissionais da medicina para garantir a vida da mãe, bem como da criança em consonância com seus direitos fundamentais.

§1º. A paciente deve ser devidamente informada, durante as consultas e exames no período pré-natal, acerca dos procedimentos cirúrgicos que podem ser submetidos, assim como das vantagens e desvantagens dos partos a serem adotados pela gestante, sendo realizado por profissional habilitado para tal.

§2º. Em caso de escolha do procedimento cirúrgico cesariana eletiva será realizada a partir de 39 (trinta e nove) semanas de gestação (salvo orientação médica em contrário), através de laudo, após ter a parturiente sido conscientizada e informada acerca dos benefícios do parto normal e riscos de sucessivas cesarianas e só podendo ser adotado, quando o procedimento gerar riscos a mãe e/ou ao nascituro.

§3º. Na eventualidade de a opção da parturiente pela cesariana não ser observada, ficara o médico obrigado a registrar as razões em prontuário, e, caso não seja, poderá ser aberto procedimento ético disciplinar pela gestante, caso queira e assegurada, na categoria dos direitos fundamentais, a impossibilidade de qualquer pessoa ser obrigada a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei ou ser submetida a tortura, a tratamento desumano ou degradante.

Art. 2º. A parturiente que opta ter seu filho por parto normal, apresentando condições clínicas para tanto, também deve ser respeitada em sua autonomia.

Parágrafo único. Garante-se a parturiente o direito a analgesia, devendo ser acompanhado, em todo período do parto, por um profissional de saúde habilitado para tal procedimento.



Com o povo, construindo um novo amanhã.

Fls n.º: 12
Ass.: 4

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos, Caixa Postal: 310 CEP 75909-751.

(64) 3611-5900 @camaraderioverde rioverde.go.leg.br tvcamararive

Art. 3º. Nas maternidades, nos hospitais que funcionam como maternidades e nas instituições afins, será afixada placa com os seguintes dizeres: “Constitui direito da parturiente escolher o tipo de parto, a partir da trigésima nona semana de gestação”.

Art. 4º. Sempre poderá o médico, em divergindo da opção feita pela parturiente, encaminhá-la para outro profissional.

Art. 5º. As despesas, decorrentes da execução desta lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE-GOIÁS, aos 26 dias do mês de abril de 2024.


Idelson Mendes
Presidente


Lindomar Eurípedes das Neves
2º Secretário



Com o povo, construindo um novo amanhã.

JUSTIFICATIVA

Durante muito tempo, vigorou, na Bioética, uma relação vertical entre médicos e pacientes. O médico funcionava como detentor do saber e o paciente como receptor deste saber, impossibilitado de participar das decisões referentes a sua própria saúde.

Com o desenvolvimento da chamada Bioética complexa, essa relação deixou de ser vertical, tendendo a horizontalidade, podendo o paciente, sem desprezar os saberes médicos, participar das tomadas de decisões referentes a sua saúde e a sua própria vida. O reconhecimento das chamadas diretivas de fim de vida tem relação direta com essa mudança de perspectiva.

Pois bem, a Bioética é orientada por quatro princípios básicos: Beneficência, Não Maleficência, Autonomia e Justiça.

Nessa perspectiva mais horizontal da Bioética, ganha força o princípio da autonomia. Por óbvio, o médico não abandonara a busca do melhor para seu paciente, porém, precisara considerar os desejos deste, sendo certo que todas as decisões passam pelo pilar do consentimento livre e informado.

A Medicina, no Brasil, é referenda mundial, muito embora haja dificuldades de acesso ainda.

No que tange as diversas formas de parto, tem-se que os profissionais da Medicina sempre lidaram bem com todas elas. Nunca houve por parte dos médicos qualquer preconceito para com a cesariana. Ocorre que, nos últimos anos, ganhou força entre formadores de opinião (que não dependem da saúde pública) a ideia de que o parto normal e, em especial, o parto natural seriam v melhores que a cesariana.

A autonomia individual confere a gestante o direito de, bem orientada pelo médico que a acompanha, escolher a via de parto de sua preferência, sendo certo que as intercorrências havidas no momento do parto serão levadas em consideração para, eventualmente, adotar-se um caminho diverso daquele, a princípio, almejado.

Os formadores de opinião que defendem a supremacia do parto normal a cesárea, em regra, se apegam a ideia (correta) de que as parturientes ter direito ao próprio corpo e devem ter seu desejo respeitado. No entanto, defendem o direito de a parturiente escolher (e ser respeitada) apenas quando a parturiente escolhe o parto normal, ou o parto natural.

Quando a parturiente escolhe a cesárea, esses mesmos grupos abandonam o discurso de que a mulher deve ser ouvida e acolhida em seus desejos, presumindo que essa mulher não foi bem-informada e esclarecida de todos os riscos que a mãe e o nascituro podem estar expostos. A fim de que o objetivo deste Projeto de Lei não venha a ser deturpado, frisa-se



Com o povo, construindo um novo amanhã.


Fls nº.:	14
Ass.:	Q

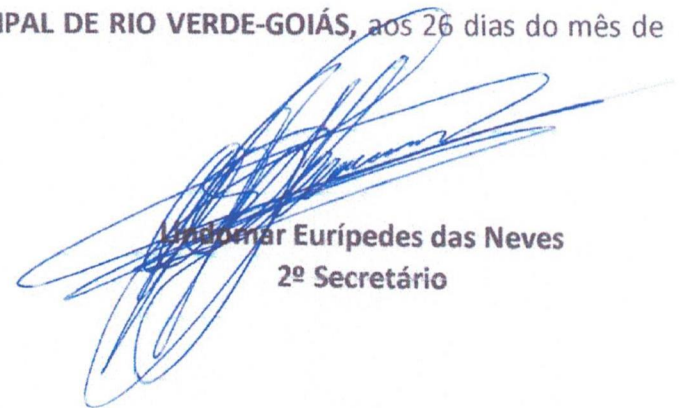
Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos, Caixa Postal: 310 CEP 75909-751.
(64) 3611-5900 @camaraderioverde rioverde.go.leg.br tvcamarariove

que esta Parlamentar não tem nada contra o parto normal, não tem nada contra o parto natural assim como o parto Cesário, mas defendo o direito a informação de todos os procedimentos que deve a paciente ter, no âmbito das instituições de saúde municipal, para que só assim possa decidir qual o melhor procedimento poderá adotar em seu parto, sempre visando a sua integridade física e do nascituro.

Desta forma, conto com o apoio dos meus pares na aprovação do presente Projeto de Lei.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE-GOIÁS, aos 26 dias do mês de abril de 2024.


Idelson Mendes
Presidente


Anderson Eurípedes das Neves
2º Secretário



Com o povo, construindo um novo amanhã.

Fls nº.: 15

Ass.: 9

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos. Caixa Postal: 310 CEP 75909-751.
(64) 3611-5900 @camaraderioverde rioverde.go.leg.br tvcamarariverde

TRAMITAÇÃO DE PROJETOS DE LEI

Certifico para os devidos fins que o Projeto de Lei, Resolução ou Decreto Legislativo abaixo enumerado teve a seguinte tramitação cronológica e resolução:

PROJETO DE LEI Nº 009/2024

EMENTA: GARANTE A GESTANTE A POSSIBILIDADE DE OPTAR PELO PARTO NORMAL OU CESARIANA

AUTOR: VEREADORA NAYARA BARCELOS

AUTUAÇÃO: 16/02/2024

21/03/2024 - APRESENTAÇÃO E LEITURA DO PROJETO

21/03/2024 - ENCAMINHADO PARA CCJ

23/04/2024 - DEVOLVIDO A MESA

24/04/2024 - APROVADO EM 1ª VOTAÇÃO POR UNANIMIDADE

26/04/2024 - APROVADO EM 2ª VOTAÇÃO POR UNANIMIDADE

26/04/2024 - REDAÇÃO FINAL - APROVADO POR UNANIMIDADE

LEI Nº 7.509/2024

Rio Verde, 29 de abril de 2024

Leticia Silva Sousa

Assinatura do servidor por extenso



**CÂMARA
DE RIO VERDE**

Bienio 2023/2024

Com o povo, construindo um novo amanhã.

Fls nº.: 16
Ass.: 4

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos. Caixa Postal: 310 CEP 75909-751.

(64) 3611-5900

@camaraderioverde

rioverde.go.leg.br

tvcamararioverde

CERTIDÃO

Certifico que o Projeto de Lei nº 009/2024, de autoria da Vereadora Nayara Barcelos, após parecer emitido pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, foi aprovado por unanimidade em 02 (duas) votações, com Redação Final aprovada em 26/04/2024.

Publique-se, Arquive-se.

Rio Verde-GO aos 29 dias do mês de abril de 2024.

FRANCIELE CEBALLOS PALADINI
Procuradora Geral

